



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.052628/92-22
Recurso nº : 119.485 – EX OFFÍCIO
Matéria : CSL – Ex(s): 1992
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : SANTISTA ALIMENTOS S/A (INCORPORADORA DA SANBRA -
SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A).
Sessão de : 19 de agosto de 1999
Acórdão nº : 108-05.841

RECURSO DE OFÍCIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – DECORRÊNCIA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo
matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o
mesmo tratamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO
PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Processo nº : 10880.052628/92-22
Acórdão nº : 108-05.841

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (Suplente Convocado) TÂNIA KOETZ MOREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

AmM

Gal

Processo nº : 10880.052628/92-22
Acórdão nº : 108-05.841

Recurso nº : 119.484
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : SANTISTA ALIMENTOS S/A (INCORPORADORA DA SANBRA -
SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A)

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.57/60, que julgou procedente em parte a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fl.06, referente à Contribuição Social, visando a cobrança do imposto de valor equivalente a 2.070,24 UFIR, que, com os acréscimos legais, importou em 12.120,94 UFIR.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente da fiscalização de imposto de renda - pessoa jurídica, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº10.880-052.631/92-37.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por estar eivado de vícios e contrariando o disposto nos incisos II e V do Decreto nº70.235/72. No mérito, afirma que as supostas infrações apuradas no auto de infração do IRPJ são inexistentes e, conseqüentemente, o lançamento da referida contribuição é nulo.

Em virtude da preliminar de nulidade argüida pela autuada, o processo foi devolvido ao autor do feito para sanear as irregularidades apontadas (fls.44/45). *In Inure 3*



Processo nº : 10880.052628/92-22
Acórdão nº : 108-05.841

À fl.47 foi anexado o demonstrativo de apuração da Contribuição Social e dos acréscimos legais e, em consequência, foi reaberto o prazo para impugnação (fl.49).

A decisão singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, para adequar a exigência ao decidido no processo do IRPJ.

É o relatório. *AmSm*

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. L.' or similar, located below the text 'É o relatório. AmSm'.

Processo nº : 10880.052628/92-22
Acórdão nº : 108-05.841

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

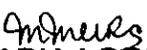
Trata-se de exigência da Contribuição Social, referente ao exercício de 1992, período-base de 01/01 a 28/02/91, com infração aos artigos 1º e 2º da Lei nº7.689/88, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, no processo nº10.880-052.631/92-37.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de NEGAR Provimento Parcial ao Recurso "EX OFFICIO".

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Face ao exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Voto no sentido de que se Negue Provimento Ao Recurso "EX OFFICIO".

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1999.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA